



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004056-35.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelado/apelante FERNANDO LAURENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004056-35.2022.8.26.0084

Comarca: Campinas (5ª Vara do Foro Regional da Vila Mimoso)

Apelantes/Apelados: Gol Plus Brasil Benefícios e Fernando Laurente

Voto nº 31.782

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RECURSOS DESPROVIDOS. Apelação contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização securitária, correspondente aos danos materiais suportados pelo autor, descontados os valores previstos em contrato. O prejuízo material foi demonstrado pela prova documental. A condenação da ré equivale ao dano suportado pelo autor. Os juros moratórios contam-se da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, a teor do artigo 405 do Código Civil. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 301/305, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.950,00, deduzidos os valores previstos no contrato (R\$ 1.680,96), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou, ademais, a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação.

Apela a ré, defendendo a redução da indenização por danos materiais para R\$ 13.350,00, que, segundo ela, corresponderia aos prejuízos provados pela parte contrária.

Recorre adesivamente o autor, pugnando pela incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Contrarrazões a fls. 339/342 e 350/357.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor firmou contrato de proteção veicular com a ré, conforme instrumento contratual juntado a fls. 22/38.

Incontroversa a ocorrência do sinistro (roubo seguido de acidente de trânsito, com restituição do automóvel) acarretando prejuízos ao autor.

A ré questiona apenas o valor da verba indenizatória, afirmando que o autor teria provado danos materiais de R\$ 13.350,00, e não de R\$ 33.950,00, como reconheceu a sentença.

Sem razão.

A despeito da juntada de documento incompleto na

petição inicial (fl. 76), a ré acostou o orçamento completo por ela recebido, dando conta da existência de prejuízos de R\$ 33.950,00, suportados pelo autor (fls. 227/228).

Vê-se que a ré corrigiu o equívoco do autor, trazendo prova documental do montante integral do dano material – correspondente ao valor da condenação, infundada sua irresignação.

Assim bem asseverou o Juízo: *“Em relação ao seu quantum, não houve insurgência específica à pertinência do orçamento de fl. 228 (R\$ 33.950,00), que deve ser acolhido, observada a dedução contratual prevista (R\$ 1.680,96, Cláusula 7.2.11, fls. 231 e 34)”* (fl. 304).

De resto, tampouco tem razão o autor ao postular a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Tratando-se de responsabilidade contratual, tem aplicação o artigo 405 do Código Civil, que dispõe: *“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”*.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO
543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR*

*VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA.
TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

*1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1.
Em ação de cobrança objetivando indenização
decorrente de seguro obrigatório de danos
pessoais causados por veículos automotores de
via terrestre - DPVAT, os juros de mora são
devidos a partir da citação, por se tratar de
responsabilidade contratual e obrigação
ilíquida.*

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.098.365/PR, Rel. Min. Luís Felipe
Salomão, Segunda Seção, j. 28/10/2009)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos
recursos.

Diante do insucesso de ambos os apelos, sem
cabimento fixação de honorários advocatícios, com base no artigo 85, §
11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —